VOTO

PROCESSO: 00058.003831/2018-13

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência expedir certificados de aeronavegabilidade, bem como homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidas (art. 8º, incisos XXXI e XXXIII).

1.2. Prevê ainda o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O processo em tela diz respeito à edição a emenda n° 64 ao RBAC nº 23, intitulado "Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal", a respeito da reestruturação deste regulamento e emendas aos RBACs nº 21, 35, 43, 91, 121 e 135.

1.4. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, inciso VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, proposta de ato normativo e parecer relativos a certificação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado (art. 35, inciso I, alínea "a").

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. É sabido que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 23 - RBAC nº 23 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo e mudanças a esses certificados para aviões categoria normal, tendo sido este regulamento editado com base na adoção do Title 14 Code of Federal Regulations – 14 CFR Part 23, intitulado "*Airworthiness Standards: Normal Category Airplanes*", da *Federal Aviation Administration* - FAA, autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América.

2.2. Estudos realizados pela Superintendência de Aeronavegabilidade para a Emenda 64 do presente Regulamento (Doc. 1495273) propõem manter o critério de adoção do Regulamento 14 CFR Part 23, Amdt. 23-64 consoante o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, bem como o estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008.

2.3. A proposta em tela foi desenvolvida com base nos trabalhos gerados por um Comitê Regulatório de Aviação (*Aviation Rulemaking Committee* – ARC) estabelecido pela FAA em agosto de 2011 com participação da comunidade aeronáutica global e autoridades de aeronavegabilidade internacionais, inclusive a ANAC. A *European Aviation Safety Agency* – EASA publicou em 29 de março de 2017 a emenda 5 ao CS-23 com conteúdo similar e equivalente ao *14 CFR Part 23, Amdt.* 23-64.

2.4. Em razão da importante remodelagem realizada na proposta do RBAC 23, fez-se necessária diligência à área técnica para melhores esclarecimentos e subsídios técnicos à tomada de decisão por esta Diretoria. Foi, assim, encaminhado o Despacho DIR/RB (Doc. 2318619) contendo sucintamente as seguintes providências:

> I - Incluir no documento final Rule FAA 23-64 (Doc. 1549340) uma coluna de "justificativa", fundamentando de forma sucinta as alterações propostas na emenda 64 em comparação com a emenda 63 atual;
>
> II - Trazer ao processo um prospecto quantitativo da participação desta Agência nas discussões internacionais afetas ao tema, uma vez que esta Diretoria tomou conhecimento de que a ANAC teve participação ativa nos estudos da elaboração da emenda 64 da FAA e discussões acerca da adoção de normas consensuais ASTM;
>
> III - Elaborar, e encaminhar a esta Diretoria, uma síntese exemplificativa das principais mudanças realizadas na proposta de emenda 64 ao RBAC 23, uma vez que não consta da Nota Técnica nº 11/2018/GTPN/SAR (Doc. 1546910) as alterações relevantes que ocorreram no regulamento, quando tão somente foram colocadas nas apresentações realizadas no Workshop.

2.5. Em face do exposto acima, a SAR elaborou o Despacho GTPN (Doc. 2434140) contendo todas as providências solicitadas e que, inclusive, elaborou o Quadro Comparativo, contendo um compêndio das principais mudanças observadas na nova proposta do RBAC 23 (Doc. 2341724). Destaco que no presente Despacho daquela Superintendência, restou clara as principais mudanças realizadas no Regulamento, bem como a relevante participação da ANAC nas discussões internacionais afetas ao tema.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, considerando o teor das manifestações enumeradas nesta análise e o caráter técnico das discussões em torno do tema, demonstrados na Nota Técnica 11/2018/GTPN/SAR (Doc. 1546910) e no Despacho GTPN (Doc. 2434140), **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão das Emendas do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 21, 23, 43, 91, 121 e 135 à Audiência Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo a promover a participação da sociedade na edição da proposta normativa.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra**, **Diretor**, em 12/12/2018, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2453365** e o código CRC **6CE42AD0**.